



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

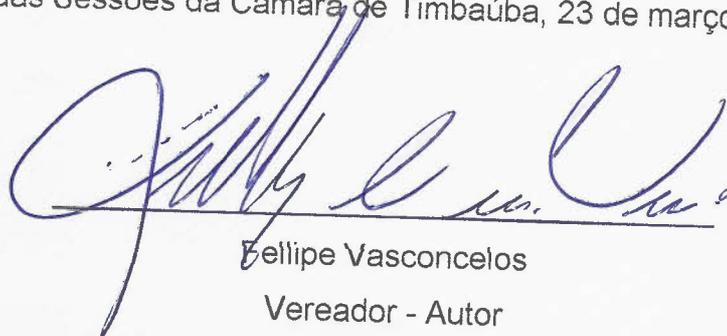
INDICAÇÃO Nº 006 /2023.

EXMO. Srs. Presidente, Vereadores

O Vereador que o presente subscreve, com assento nesta Casa Legislativa usando de suas atribuições que o cargo lhe confere, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais; apresenta a seguinte indicação a ser encaminhada ao Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque indicando-lhe a **Instituição, regulamentação, normatização e operacionalização da Lei Municipal de Defesa e Proteção aos Animais.**

Solicito ao Poder Executivo através do órgão competente, que elabore Projeto de Lei nos moldes do anteprojeto de Lei que acompanha a presente indicação e envie a esta Casa Legislativa para apreciação.

Sala das Sessões da Câmara de Timbaúba, 23 de março de 2023


Felipe Vasconcelos
Vereador - Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Projeto de Lei n. _____/2023.

**INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO
AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituído a Lei Municipal de Defesa e Proteção aos Animais, estabelecendo normas para assegurar o bem-estar e segurança dos animais no Município de Timbaúba.

Art. 2º. Os animais abrangidos por esta lei são, especialmente, os de estimação ou companhia, bem como, os utilizados para a realização de trabalho ou de tração veicular. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a ser tutelados por ser humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, assim como, os de Assistência Emocional e de Acessibilidade, ou aqueles destinados ao entretenimento e companhia.
- II. Animais de trabalho ou tração: os equinos, bovinos, muares e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas.

Art. 3º. São princípios da Lei de Defesa e Proteção aos Animais:

- I. A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, concebendo a garantia e defesa dos Direitos dos Animais e a promoção do seu bem-estar.
- II. A participação comunitária, diretamente ou por meio de suas organizações, na formulação das políticas públicas municipais de Defesa e Proteção aos Animais, bem como, em sua execução, estabelecimento e implementação.
- III. A conscientização através de campanhas educativas e inclusão do tema nos currículos escolares, utilizando-se dos meios de comunicação adequados, nas escolas, associações e outros espaços comunitários que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca dos Direitos do Animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

IV. O incentivo a substituição, buscando promover os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos, ou para trabalho ou tração.

Art. 4º. São vedadas todas as práticas que submetam os animais a crueldade ou que comprometam a sua dignidade e integridade, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 5º. Fica instituída a vedação das seguintes práticas, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal:

- I. Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de infligir sofrimento ou dano, como também, as que criem condições inaceitáveis de existência.
- II. Manter os animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade.
- III. Por Ação ou Omissão, privá-los de água ou alimentação em quantidade e natureza adequada à espécie
- IV. Obrigar os animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força.
- V. Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo.
- VI. Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.
- VII. Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Organização de Saúde Animal – OIE, e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 6º. O proprietário é responsável pela manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 7º. As organizações governamentais, não governamentais e os cidadãos deverão comunicar à autoridade policial e ao Poder Público a respeito de casos de maus-tratos de



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

animais que presenciarem, fornecendo a qualificação do autor dos fatos, para que possam ser adotadas as medidas cabíveis.

Art. 8º. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o Poder Público, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa.
- II. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos.
- III. Cassação de Alvará.

Art. 9º. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- I. Para infrações de natureza leve, dever-se-á o pagamento de multa de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal Municipal.
- II. Para infrações de natureza grave, dever-se-á o pagamento de multa de 15 (quinze) UFM - Unidade Fiscal Municipal.
- III. Para infrações de natureza gravíssima, dever-se-á o pagamento de multa de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 10º. O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Timbaúba, 23 de março de 2023

Fellipe Vasconcelos

Vereador - Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

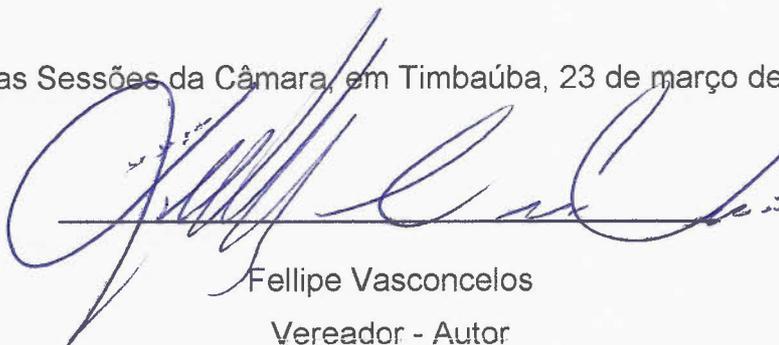
PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

JUSTIFICATIVA

A consecução da Lei Municipal de Defesa e Proteção dos Animais, visa assegurar o amparo e promoção da saúde e bem-estar desses seres, assim, normatizando suas garantias e prerrogativas frente aos cidadãos e sociedade timbaubense. Não obstante, exercendo também as normativas legais, dispostas pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Constituição Federal e pelas leis nº 9.605/1998 e Lei nº 14.064/2020. Como também, a compreensão de que a legislação de proteção aos animais tem muito a evoluir e cabe ao Poder Legislativo conceber as leis em esfera municipal que efetivem a plena proteção dos animais. Portanto, esta proposição busca possibilitar a segurança e amparo dos Direitos dos Animais, tornando tal prevenção uma política pública municipal, demonstrando a providência e o zelo pelo bem comum. Dada a importância de tal solicitação, conto com a colaboração dos nobres Vereadores e do Poder Executivo para este empreendimento.

Sala das Sessões da Câmara, em Timbaúba, 23 de março de 2023.



Felipe Vasconcelos

Vereador - Autor